EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata-se de um Projeto de Lei que tem como objeto a alteração da Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999, no que tange à exploração da atividade de veículos de divulgação que sejam enquadrados como de utilidade pública diante de proximidade com o Lago Guaíba.

A referida Lei é muito eficaz e restritiva no trato da matéria atinente à exploração da mídia visual na Capital e vem sendo modernizada ao longo do tempo, acompanhando a evolução e os costumes da sociedade porto-alegrense.

Entre as tarefas do legislador está a de normatizar como forma de solução de conflitos e harmonização das relações, para que as leis não gerem dúvidas de aplicação e incidência.

O art. 170 da Constituição Federal de 1988 fundamenta a ordem econômica na valorização do trabalho e na livre iniciativa, ressalvando o princípio de proteção ambiental. O parágrafo único desse dispositivo garante a realização de atividades econômicas independentemente de autorização de órgãos públicos, exceto nos casos previstos em lei. Essa regra, em consonância com o art. 5º, inc. II, e art. 225 do mesmo diploma chancela as condições das licenças ambientais, com obrigações especificadas e tratadas pelas leis. A questão posta atesta a necessidade de clareza nos textos legais que regem obrigações às atividades econômicas, pois a eventual interpretação equivocada acaba por acarretar procedimentos judiciais e administrativos desnecessários. A tarefa do legislador é ser preciso e claro em sua abordagem, dada a responsabilidade que lhe foi constitucionalmente conferida.

Ao tratar das vedações para exposição de veículos de divulgação, a Lei nº 8.279, de 1999, dispôs sobre proibição de que esses estejam dispostos a menos de cem metros do Lago Guaíba. A medida, em linhas gerais e de forma genérica, não merece alteração. Todavia, há que se ressalvar casos em que equipamentos de mídia prestem serviço de utilidade pública.

A medida acompanha a tendência de revitalização do Centro Histórico e não deixa de atestar os cuidados necessários com a paisagem local. Como exemplo, podemos constatar a revitalização do Muro da Mauá. Essa obra foi merecidamente muito comemorada pela sociedade, pois embelezou local outrora degradado. O Muro, revestido de utilidade pública, conta com mídia exposta, e tal merece ser legalmente reconhecido, com alteração do texto da Lei nº 8.279, de 1999.

Na mesma esteira, não há como deixar de conceber a legalidade de outros equipamentos que venham a expor mídias de utilidade pública, tais como equipamentos eletrônicos que tragam também informações de ordem pública, que não importem em instalações de estruturas específicas e não concorram com a visualização do Lago Guaíba, guardando distanciamento razoável para esta finalidade.

O aspecto da Cidade merece atenção para que a paisagem seja adequada ao meio urbano, tendo a legalidade importante papel na harmonia entre administradores e administrados, seja garantindo clareza aos textos, seja impondo limites fundamentados.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2021.

VEREADORA MÔNICA LEAL

**PROJETO DE LEI**

**Inclui § 10 no art. 51 da Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999 – que disciplina o uso do mobiliário urbano e veículos publicitários no Município e dá outras providências –, e alterações posteriores, estabelecendo que o órgão competente poderá autorizar a instalação de veículo de divulgação na Orla do Lago Guaíba nas condições que especifica.**

**Art. 1º**Fica incluído § 10 no art. 51da Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 51. ................................................................................................................

§ 10. O órgão competente poderá autorizar a instalação de veículo de divulgação na Orla do Lago Guaíba, desde que esse:

I – não necessite a montagem de estrutura própria para a sua colocação;

II – não impeça ou prejudique, sob qualquer aspecto, a visualização do Lago Guaíba; e

III – ateste utilidade pública, sendo que, em caso de equipamentos eletrônicos, esses devem conter exposição de, pelo menos, 1 (um) anúncio de ordem pública a cada 3 (três) anúncios de natureza comercial.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JM